



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10845.003450/2004-16
Recurso nº 154.013 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão nº 198-00.084
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente ACADEMIA WINNER LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
INAPLICABILIDADE**

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACADEMIA WINNER LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 3) correspondente à multa de R\$ 200,00 pela entrega com atraso da Declaração Simplificada de Inatividade da pessoa jurídica.

A recorrente insurgiu-se contra a autuação (fls 1) alegando que a entrega da referida declaração foi feita antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o que lhe garantiria os benefícios da denúncia espontânea, previstos no artigo 138 do CTN.

Além disso, alega também a recorrente em sua impugnação que a multa estaria sendo exigida com base apenas em dispositivo inserido em Instrução Normativa, faltando-lhe a necessária base legal para ser exigida.

A decisão recorrida (fls 14) manteve a exigência fiscal, sustentando que esta não estaria fundamentada exclusivamente em Instrução Normativa mas sim no artigo 7º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 10.426, de 2002. E no que diz respeito ao artigo 138 do CTN, este seria inaplicável às hipóteses de descumprimento de mera obrigação acessória.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 22) reiterando os termos de sua manifestação anterior, acrescentando a transcrição de várias ementas de julgados deste Conselho no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória está sim amparado pelo artigo 138 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A questão em discussão nestes autos é bastante conhecida deste Conselho. Trata-se da aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, às infrações decorrentes da falta de cumprimento de obrigação meramente acessória.

A jurisprudência administrativa, quando os primeiros casos foram analisados, tendia a admitir a denúncia espontânea nessas hipóteses. Houve várias decisões, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesse sentido. São essas as decisões transcritas pela recorrente em seu recurso.

Com o passar do tempo, a questão foi sendo amadurecida e hoje a jurisprudência administrativa é francamente contrária ao entendimento sustentado pela recorrente. Confirma-se nesse sentido, a título exemplificativo, o acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais n. CSRF/04-00432, de 12.2.2006, assim ementado:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)”.

Por seu turno, a jurisprudência judicial também se firmou pela inaplicabilidade do artigo 138 às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Nesse sentido é o acórdão de que trata o Resp. n. 332.505-PR, de 21.06.2001, proferido pela Primeira Turma do STJ, por votação unânime, assim ementado:

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. Lei n. 8981/91 (artigo 88). CTN, artigo 138.


1. A responsabilidade acessória autônoma, portanto, desvinculada do fato gerador do tributo, não está albergada pelas disposições do artigo 138 do CTN. A tardia entrega da declaração de Imposto de Renda justifica a aplicação da multa (artigo 88, Lei n. 8981/91).

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos”.



Diante de todo o exposto, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente.
Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO